

ENCAMINHAMENTO AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Senhor advogado,

Sirvo-me do presente para solicitar parecer jurídico quanto à legalidade do registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão, cópia e digitalização corporativa, com fornecimento de equipamentos, suprimentos (inclusive papel), manutenção preventiva e corretiva, software de bilhetagem e gestão remota, para atender a demanda dos municípios consorciados ao conisul, conforme as quantidades e especificações detalhadas no termo de referência.

Iguatemi/MS, 08 de junho de 2026.

WESLEY BENITES
TELES:0683020110
1

Assinado de forma digital por
WESLEY BENITES
TELES:06830201101
Dados: 2026.06.08 15:14:42
-04'00'

Wesley Benites Teles
Presidente da Comissão de Contratação

ENCAMINHAMENTO A CONTROLADORIA

Senhor controlador,

Sirvo-me do presente para solicitar parecer técnico quanto à legalidade do registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão, cópia e digitalização corporativa, com fornecimento de equipamentos, suprimentos (inclusive papel), manutenção preventiva e corretiva, software de bilhetagem e gestão remota, para atender a demanda dos municípios consorciados ao conisul, conforme as quantidades e especificações detalhadas no termo de referência.

Iguatemi/MS, 12 de junho de 2026.

WESLEY BENITES
TELES:0683020110
1

Assinado de forma digital por
WESLEY BENITES
TELES:06830201101
Dados: 2026.06.12 09:29:00
-04'00"

Wesley Benites Teles
Presidente da Comissão de Contratação

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0018/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO CORPORATIVA, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS (INCLUSIVE PAPEL), MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, SOFTWARE DE BILHETAGEM E GESTÃO REMOTA, PARA ATENDER A DEMANDA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONISUL, CONFORME AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I- DO RELATÓRIO

Submete-se à apreciação jurídica o procedimento licitatório instaurado para o registro de preços visando à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão, cópia e digitalização corporativa, com fornecimento de equipamentos, suprimentos, manutenção preventiva e corretiva, software de bilhetagem, gestão remota e fornecimento de papel, destinado ao atendimento dos municípios consorciados ao CONISUL.

A instrução processual contempla Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Executiva do CONISUL e dos Municípios Consorciados, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Edital, minuta da Ata de Registro de Preços e minuta contratual. Após a revisão promovida nas peças técnicas e editalícias, especialmente na qualificação técnica, as disposições passaram a observar maior coerência com o objeto licitado.

É o relatório.

II- DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURIDICO

Destaca-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos, tampouco se manifestar sobre aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A manifestação ora apresentada tem como escopo assistir a autoridade demandante no controle prévio de legalidade, em conformidade com o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se depreende do dispositivo legal mencionado, tal controle se exerce em função da competência atribuída à análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, outros aspectos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Quando houver menções a tais pontos, estas decorrem unicamente de sua conexão com questões de índole jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Parte-se da presunção de que as especificações técnicas constantes do processo, inclusive no que se refere ao detalhamento do objeto, às suas características, requisitos e estimativa de preços, tenham sido regularmente elaboradas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público. O mesmo se aplica às decisões discricionárias do órgão assessorando, que devem estar devidamente motivadas nos autos.

Por outro lado, cumpre esclarecer que não compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem sobre atos já praticados. A cada agente cabe observar se seus atos se encontram dentro dos limites de sua atribuição legal.

Por fim, ressalta-se que determinadas observações aqui lançadas não possuem caráter vinculativo, constituindo-se em recomendações formuladas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, no exercício da discricionariedade legalmente conferida, avaliar e

decidir sobre sua adoção. Ressalva-se, contudo, que eventuais apontamentos relacionados à legalidade devem ser corrigidos, sob pena de responsabilização exclusiva da Administração pela continuidade do processo sem sua devida observância.

1. DA FASE PREPARATORIA

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da

licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O dispositivo mencionado é complementado pelo seu parágrafo primeiro, que trata dos elementos do Estudo Técnico Preliminar.

Diante disso, passa-se á análise destas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

1. Da regularidade da fase de planejamento

A contratação encontra motivação administrativa suficiente, uma vez que o DFD e o ETP evidenciam a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços administrativos, reduzir indisponibilidades operacionais, padronizar a solução tecnológica e promover maior eficiência na gestão documental dos entes consorciados. A estimativa de valor foi apresentada no planejamento, com indicação expressa do montante global de referência, o que atende à lógica de prévia definição da necessidade pública e da viabilidade da solução.

A fase preparatória, à luz da Lei nº 14.133/2021, revela-se compatível com a natureza do objeto, demonstrando a existência de planejamento mínimo apto a embasar a deflagração do certame.

2. Da adequação da modalidade e do critério de julgamento

A adoção do pregão eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços, mostra-se juridicamente adequada para a contratação pretendida, por se tratar de serviço comum, contínuo e passível de padronização técnica. O critério de menor preço global também se mostra compatível com a solução integrada descrita nos autos, considerando que o objeto envolve não apenas a locação de equipamentos, mas também manutenção, suprimentos, suporte e bilhetagem.

A opção administrativa encontra respaldo nos princípios da competitividade, economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, observando-se a vinculação ao instrumento convocatório e ao planejamento realizado.

3. Da qualificação técnica

A exigência de qualificação técnica guarda pertinência com o objeto licitado, na medida em que a prestação dos serviços de outsourcing de impressão, cópia e digitalização corporativa demanda capacidade operacional para instalação, configuração, integração, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, bem como suporte técnico compatível com a solução contratada.

Nesse contexto, a manutenção da exigência de profissionais de engenharia mostra-se juridicamente adequada, por estar relacionada às atividades de adequação física dos ambientes, infraestrutura elétrica, prevenção de riscos ocupacionais e intervenção sobre componentes eletromecânicos dos equipamentos e periféricos correlatos, quando tais providências se fizerem necessárias à execução contratual.

Desse modo, a Administração preserva a exigência de capacidade técnica especializada, em harmonia com a complexidade do objeto e com os princípios da proporcionalidade, da competitividade e da pertinência ao objeto, sem comprometer a regularidade do certame.

4. Da coerência entre DFD, ETP, TR e Edital

As peças da fase interna apresentam convergência substancial quanto ao objeto, à finalidade pública e à solução contratual proposta. O Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital mantêm alinhamento suficiente entre si, de modo que, no presente momento, não se verifica vício material ou formal relevante capaz de comprometer a continuidade do procedimento.

Recomenda-se, apenas por cautela administrativa ordinária, a conferência final da numeração dos anexos, das minutas e da redação integral das cláusulas, a fim de assegurar uniformidade formal e plena compatibilidade entre as peças do processo.

5. Da execução contratual, fiscalização e obrigações acessórias

As cláusulas relativas à fiscalização, manutenção preventiva e corretiva, reposição de suprimentos, treinamento de usuários, logística reversa, proteção de dados pessoais, penalidades e obrigações da contratada mostram-se, em linhas gerais, adequadas ao objeto contratado.

A previsão de estrutura operacional para atendimento presencial dos municípios consorciados deve ser interpretada como requisito de capacidade de suporte e resposta técnica, compatível com a complexidade do serviço, sem ser compreendida como obstáculo indevido à competitividade do certame.

As disposições ambientais e de proteção de dados, por sua vez, reforçam a conformidade da contratação com os deveres de sustentabilidade e responsabilidade no tratamento de informações, sem prejuízo da execução contratual.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente pelo prosseguimento do procedimento licitatório, uma vez que, no estado atual da instrução, não se identificam vícios jurídicos relevantes aptos a obstar a continuidade do feito.

Recomenda-se apenas, por prudência administrativa, a conferência final da formatação das minutas, da numeração dos anexos e da compatibilização integral entre os documentos do processo, antes da remessa para a fase externa.

É o parecer.

Iguatemi/MS, 11 de junho de 2026.

Maryanne
Schina:055255
98140

Assinado de forma digital
por Maryanne
Schina:05525598140
Dados: 2026.06.11
11:12:14 -03'00'

Maryanne Schina
OAB/MS 30.123
Gerente Jurídica

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 017/2026, Pregão eletrônico 007/2026

Interessado: CONISUL-Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul de Mato Grosso do Sul

Assunto: Futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão e demais serviços correlatos

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise prévia realizada por esta Unidade de Controle Interno acerca da fase preparatória do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico 007/2026, critério menor preço, para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de outsourcing de impressão, compreendendo locação de equipamentos, fornecimento de insumos, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico, software de gerenciamento e demais serviços correlatos, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Constam dos autos, dentre outros documentos, Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência, pesquisa de preços realizada por meio de múltiplas fontes, planilhas de composição de custos, curva ABC, documentos auxiliares para formação do valor estimado da contratação e minuta do instrumento convocatório.

A presente manifestação possui caráter preventivo e orientativo, sendo emitida com fundamento nas atribuições do Controle Interno, visando contribuir para a regular instrução processual e para o fortalecimento da governança das contratações públicas.

II – DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Nos termos da legislação vigente e das normas internas da Administração Pública, compete à unidade de controle interno examinar os procedimentos licitatórios, visando garantir a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), art. 169:

“Os órgãos de controle interno da Administração Pública deverão exercer o controle das contratações, na forma da legislação pertinente, com ênfase nas funções de caráter preventivo, de orientação e de correção.”

O controle interno e a nova lei de licitações reforçam o papel preventivo e de apoio nas análises de processos licitatórios.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise foi realizada com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas aplicáveis à matéria.

IV – ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

1. Documento de Formalização da Demanda – DFD

Em análise à documentação apresentada, verifica-se a existência de Documento de Formalização da Demanda destinado a justificar a necessidade administrativa da contratação pretendida. A demanda apresentada demonstra relação com as atividades desenvolvidas pelo CONISUL e evidencia a necessidade de disponibilização de solução voltada à impressão, digitalização e cópia de documentos para atendimento das rotinas administrativas dos entes participantes.

Observa-se que a necessidade encontra-se formalmente registrada, permitindo identificar a motivação da contratação e sua vinculação ao interesse público, atendendo, em princípio, aos requisitos estabelecidos para a fase de planejamento das contratações públicas.

Constatações da análise:

Existência de Documento de Formalização da Demanda; Identificação da necessidade administrativa; Demonstração do interesse público envolvido na

contratação; Compatibilidade inicial entre a demanda apresentada e as atividades institucionais do CONISUL.

2. Planejamento da Contratação

Os documentos constantes dos autos demonstram que a Administração promoveu as etapas essenciais de planejamento da contratação, buscando definir o objeto, identificar a solução pretendida e estabelecer parâmetros para a futura execução contratual. Verifica-se coerência entre os documentos analisados, permitindo compreender a necessidade administrativa e os resultados esperados com a contratação.

A adequada fase de planejamento contribui para a eficiência da contratação e para a redução de riscos relacionados à execução do objeto, atendendo às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

Constatações da análise:

Existência de documentação relacionada à fase de planejamento; Definição preliminar da solução pretendida; Compatibilidade entre os documentos que compõem a fase interna do procedimento; Atendimento, em princípio, às exigências da fase preparatória.

3. Modalidade Licitatória e Critério de Julgamento

Verifica-se que a Administração optou pela realização de Pregão Eletrônico, por meio do Sistema de Registro de Preços, adotando como critério de julgamento o menor preço. Considerando que o objeto consiste na prestação de serviços de outsourcing de impressão, com especificações padronizadas e amplamente disponíveis no mercado, entende-se que a modalidade adotada mostra-se compatível com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da mesma forma, a utilização do Sistema de Registro de Preços revela-se adequada diante da possibilidade de futuras contratações conforme a necessidade dos entes participantes, sem obrigatoriedade de contratação imediata dos quantitativos registrados.

Constatações da análise:

Utilização da modalidade Pregão Eletrônico; Adoção do Sistema de Registro de Preços; Objeto caracterizado como serviço comum; Critério de julgamento compatível com o objeto licitado; Adequação da modalidade às características da contratação.

4. Pesquisa de Preços

Quanto à formação do valor estimado da contratação, verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços utilizando múltiplas fontes de consulta, incluindo plataformas eletrônicas especializadas, fornecedores do ramo e demais documentos destinados à obtenção de parâmetros de mercado.

A documentação analisada demonstra preocupação da Administração em buscar valores compatíveis com a realidade econômica do objeto, contribuindo para a formação de orçamento estimado apto a subsidiar a futura contratação.

Constatações da análise:

Utilização de múltiplas fontes de pesquisa; Existência de cotações de mercado; Utilização de plataformas eletrônicas especializadas; Consolidação dos valores obtidos em planilhas de cálculo; Existência de documentação apta a subsidiar a estimativa da contratação.

Aspecto passível de aperfeiçoamento:

Recomenda-se que a metodologia utilizada para obtenção do valor estimado permaneça claramente demonstrada nos autos, fortalecendo a transparência, a rastreabilidade e a segurança da contratação.

5. Termo de Referência

Consta dos autos Termo de Referência contendo a descrição do objeto, especificações técnicas, condições de execução e demais informações necessárias ao desenvolvimento do procedimento licitatório. Em análise preliminar, verifica-se compatibilidade entre a solução pretendida, a necessidade apresentada pela Administração e as especificações constantes do documento.

Não foram identificadas inconsistências capazes de comprometer o regular prosseguimento do processo nesta fase de análise.

Constatações da análise:

Existência de Termo de Referência; Definição adequada do objeto; Especificações técnicas compatíveis com a contratação pretendida; Compatibilidade inicial entre a demanda apresentada e o objeto descrito; Documento apto a subsidiar a fase externa da contratação.

6. Aspectos Orçamentários

Considerando que o presente procedimento destina-se à formação de Ata de Registro de Preços, observa-se que sua finalidade consiste no registro de condições para futuras contratações, não gerando obrigação imediata de aquisição ou contratação por parte da Administração.

Dessa forma, a ausência de indicação de dotação orçamentária específica nesta fase processual não constitui irregularidade, devendo a comprovação da disponibilidade orçamentária ocorrer por ocasião das futuras contratações decorrentes da Ata, mediante emissão da respectiva reserva orçamentária e observância das normas de execução da despesa pública.

Constatações da análise:

Procedimento destinado à formação de Ata de Registro de Preços; Ausência de obrigação imediata de contratação; Compatibilidade da instrução processual com a sistemática do Registro de Preços; Regularidade da fase preparatória sob o aspecto orçamentário.

V – CONCLUSÃO

Após análise da documentação constante dos autos, verifica-se que o processo licitatório 017/2026, apresenta os principais elementos exigidos para a fase preparatória da contratação, demonstrando a formalização da demanda, o planejamento da solução pretendida, a realização de pesquisa de preços, a elaboração do Termo de Referência e a adequação da modalidade licitatória escolhida.

De modo geral, não foram identificadas irregularidades capazes de impedir o regular prosseguimento do procedimento, observando-se aderência aos princípios e disposições previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, visando ao aprimoramento da instrução processual e ao fortalecimento da segurança jurídica da contratação, recomenda-se atenção aos aspectos relacionados à justificativa dos quantitativos estimados e à demonstração da metodologia utilizada para formação do valor estimado da contratação.

Diante do exposto, esta Unidade de Controle Interno manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do processo, com recomendações, por entender que os autos apresentam condições de avançar para as fases subsequentes do procedimento licitatório, sem prejuízo das análises técnicas, jurídicas e administrativas que ainda serão realizadas.

O Parecer supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

É o parecer,

Iguatemi -MS, 18 de junho de 2026.

ROBSON LUIS
CELLI:00163735107

Assinado de forma digital por
ROBSON LUIS CELLI:00163735107
Dados: 2026.06.18 09:51:27 -0400'

Robson Luis Celli
Controlador Interno CONISUL